



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 157/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/3560/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200909710-3
RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Stélio Girão Abreu
MATRÍCULA: 038072-1-5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A empresa foi acusada de efetuar saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, referente ao exercício de 2006. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, mantida a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no arts. 127, I, II e III, 169, I, 174, I, 177, caput do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório dos autos. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. EMPRESA APRESENTOU OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, SLE, NO EXERCÍCIO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$ 68.629,98. NO ENSEJO DISPONIBILIZAMOS PARA EMPRESA TODA A DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA PARA EXECUÇÃO DA AUDITORIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "B" da Lei nº 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 68.629,98
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 11.667,09
Multa (10%)	R\$ 20.588,99
Total a Pagar	R\$ 32.256,08

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.15827;
- Termo de Início da Fiscalização 2009.12610;
- Termo de Conclusão 2009.1428;
- SLE

A Julgadora Singular, após análise processual, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em virtude do resultado do laudo pericial.

O contribuinte, irresignado com a autuação, alega, em sede de recurso ordinário, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face das irregularidades constatadas no Termo de Conclusão, Bem como a nulidade por não indicar com clareza o fato que motivou a autuação. No mérito requer a improcedência do auto de infração, tendo em vista que a recorrente em momento algum descumpriu o que preceitua a legislação do ICMS.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 336/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200909710** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *Omissão de saídas*, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 68.629,98.

Ab initio, sabe-se que o SLE é um método eficaz de fiscalização, no qual são considerados todos os elementos inerentes ao procedimento, informados pelas próprias empresas, para que o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria, não merecendo acolhida a preliminar suscitada em sessão acerca da impropriedade da metodologia utilizada pela fiscalização.

Quanto ao pedido de perícia, cumpre salientar que este se destina ao esclarecimento de questões pontuais presentes nas provas carreadas aos autos, ou quando fique demonstrada a ocorrência de erros de justifiquem tal solicitação, o que não houve no presente caso.

No que concerne à falta de clareza no auto de infração, suscitada pela recorrente, cumpre dizer que o autuante fez uma exposição dos fatos de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o Processo Administrativo Tributário condicionou a declaração de nulidade à existência de lesividade, o que não se denota no caso em comento.

Entretanto, em análise aos fólios processuais, observa-se que houve um laudo pericial as fls. 909 a 913, onde foram dirimidas as divergências apontas pela ora recorrente, concluindo o trabalho em epígrafe apresentando um novo totalizador que mostra um valor para Omissão de saídas de R\$ 30.416,65.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para que seja mantida a decisão proferida na instância singular, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 30.416,65
Principal	R\$ 5.170,83
Multa (30%)	R\$ 9.124,99
Total a Pagar	R\$ 14.295,82

É o VOTO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Em relação à preliminar de nulidade** suscitada em sessão, sob a alegação de impropriedade da metodologia utilizada pela fiscalização, em razão da ausência dos inventários inicial e final – Afastada, por unanimidade de votos, em razão de que a metodologia em questão constitui método consagrado pela fiscalização, e se aplica a empresas comerciais. **Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte, às fls. 1080 e 1081 dos autos** - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não ficou demonstrado a ocorrência de erros que justificassem a realização de perícia. **Em relação ao mérito:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro, que oralmente renunciou às preliminares de nulidade suscitadas no recurso ordinário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO